



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1554094 - PR (2019/0222860-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
AGRAVANTE : RUMO S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : DIEGO HENRIQUE CASTRESANO - SP315254
MARIANA ARAUJO JORGE E OUTRO(S) - SP294640
MIRIAM DIAMANDI E OUTRO(S) - SP302676
ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
AGRAVADO : ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR035754
LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH E OUTRO(S) - PR048284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que os danos foram devidamente demonstrados, seria necessária nova análise de prova, inviável em recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997. Precedentes.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n.

283/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1554094 - PR (2019/0222860-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
AGRAVANTE : RUMO S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : DIEGO HENRIQUE CASTRESANO - SP315254
MARIANA ARAUJO JORGE E OUTRO(S) - SP294640
MIRIAM DIAMANDI E OUTRO(S) - SP302676
ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
AGRAVADO : ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR035754
LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH E OUTRO(S) - PR048284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que os danos foram devidamente demonstrados, seria necessária nova análise de prova, inviável em recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997. Precedentes.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.115/1.122) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, as agravantes refutam a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que inexistente "necessidade de leitura de quaisquer documentos ou reexame de provas, já que as premissas fáticas estão assentes na r. decisão na origem e no v. acórdão recorridos e sobre elas a ora Recorrente requer apenas a valoração jurídica diversa daquela adotada na origem" (e-STJ fl. 1.118).

Sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, alegando que "tal Súmula não se aplica ao caso concreto, uma vez que o Recurso Especial não se pautou em 'divergência jurisprudencial', e sim, 'afronta à lei federal'" (e-STJ fl. 1.119).

Por fim, apontam a impossibilidade de aplicação da Súmula n. 283/STF.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.125/1.146).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.110/1.112):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 944/949).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação das recorrentes, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 743/744):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE GRÃOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DECORRENTES DE ENTREGAS A MENOR OCASIONADAS POR EXTRAVIOS, FURTOS E AVARIAS.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE FAZEM A DEVIDA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E AS TESES RECURSAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL

EM AUDIÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE DEMONSTRA POR DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DANOS CAUSADOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA NORMA GENÉRICA DO ARTIGO 206, 3º DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTA NO ARTIGO 1Q -C DA LEI Nº 9.494/1997. DANOS DEMONSTRADOS PELOS COMPETENTES "TERMOS DE AVARIAS", FIRMADOS POR FUNCIONÁRIOS DAS APELANTES. CORRESPONDÊNCIAS ELETRÔNICAS INTERNAS DA EMPRESA, ACOMPANHADAS POR PLANILHAS INSERVÍVEIS PARA COMPROVAR ALGUM FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA AUTORA.

AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 814/825).

No recurso especial (e-STJ fls. 846/860), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, as recorrentes apontaram negativa de vigência dos arts. 206, § 3º, do CC/2002 e 1º-C da Lei n. 9.494/1997, sustentando que a pretensão da recorrida se encontra prescrita.

Alegaram violação do art. 373 do CPC/2015, destacando que a produção da prova testemunhal requerida seria essencial para esclarecer os fatos. Acrescentaram que a recorrida não provou minimamente a extensão dos danos, deixando de cumprir seu ônus de demonstrar a existência de débitos pendentes.

Não se ofereceram contrarrazões (e-STJ fl. 867).

No agravo (e-STJ fls. 998/1.002), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.009/1.018).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem manifestou-se assim quanto à devida demonstração do fato constitutivo do direito (e-STJ fls. 749/750):

Vencida essa questão, é necessário investigar se a Autora demonstrou, suficientemente, a ocorrência do fato, do dano, e o liame causal que caracteriza a responsabilidade indenizatória.

A Apelada juntou à sua petição inicial diversos documentos, notadamente os acostados às fls. 112/279 (movs. 1.3 e 1.4), consistentes em "Termos de Avarias" e suas respectivas "Notas de Débito", acompanhados por relações de produtos embarcados e suas notas fiscais, além de "Formulários de Não Conformidade no Recebimento de Cargas".

Todos os Termos estão assinados por funcionários das Apelantes, importando no reconhecimento das diferenças entre a quantidade de produtos embarcados na origem e retirados no destino, que resultaram de extravios, furtos e avarias.

Plenamente demonstrado, portanto, o fato constitutivo do direito da

Autora/Apelada, de forma que o ônus da prova de algum fato obstativo, modificativo ou extintivo do pedido passou às Rés/Apelantes, a teor do artigo 333, inciso II do CPC/73, repetido no artigo 373, inciso II do novo diploma processual.

A Corte estadual, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que os danos foram devidamente demonstrados pelos "termos de avarias", firmados por funcionários das recorrentes. Alterar tal conclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem consignou que a produção de prova oral não contribuiria para a solução da controvérsia. Afirmou, nesse contexto, que o pagamento da indenização é eminentemente documental, destacando que as recorrentes nem sequer indicaram qual a finalidade específica da prova que deveria ter sido produzida.

Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF, uma vez que tal fundamento não foi combatido.

Por fim, ao tratar da prescrição, a Justiça estadual assim se manifestou (e-STJ fl. 748):

No que respeita à alegação de prescrição, o prazo a ser observado não é o contido na norma genérica do artigo 206, § 3º do Código Civil, de três anos, mas o da Lei nº 9.494/1997, que se aplica pelo princípio da especialidade:

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização pelos danos causados por agentes de pessoas Jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Ausente eventual relação de consumo, onde se aplicaria o mesmo prazo quinquenal, por força do artigo 27 do CDC, esse entendimento vem sendo reiteradamente ratificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Tal conclusão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que faz incidir a Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 2. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do STJ, "o prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97" (REsp n. 1.277.724/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 10/6/2015).

2. O acolhimento da tese acerca da existência de caso fortuito ou força maior exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1714766/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para alterar a conclusão do acórdão recorrido de que os danos foram devidamente demonstrados pelos "termos de avaria", firmados por funcionários da recorrente, seria necessário reexame de prova, inviável em recurso especial.

Quanto à prescrição, consoante entendimento desta Corte, "o prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97" (REsp n. 1.277.724/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015). No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO. COLETIVO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.494/1997. VÍTIMA. MENOR IMPÚBERE. INÍCIO DO PRAZO. ARTS. 167, I, DO CC/1916 E 198, I, DO CC/2002. MAIORIDADE RELATIVA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Ação indenizatória ajuizada em junho de 2009 por vítima de atropelamento ocorrido em julho de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade da empresa ré - prestadora de serviço público de transporte de passageiros. Autora que, à época do evento danoso, contava com 2 (dois) anos de idade, e que foi acometida de severas lesões corporais, incapacidade total temporária e dano estético grave e permanente.

2. Recurso especial interposto pela empresa ré objetivando ver reconhecida a prescrição da pretensão autoral ou, alternativamente, reduzidas as verbas indenizatórias fixadas na origem (no valor de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] pelo dano estético e de R\$ 15.000,00 [quinze mil reais] pelos danos morais suportados pela vítima do acidente) e fixada a data em que proferida a sentença como termo inicial de incidência dos juros moratórios.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição da pretensão indenizatória em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, a teor do que expressamente dispõe o art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997.

[...]

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1567490/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

Ademais, a simples alegação de que o recurso não se pautou em divergência jurisprudencial, por si só, não é capaz de afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, registre-se que consta do acórdão recorrido que a prova oral não contribuiria para a solução da controvérsia, uma vez que o pagamento da indenização é baseado em evidência eminentemente documental. Destacou, nesse contexto, que as recorrentes sequer indicaram qual a finalidade específica do procedimento indeferido.

A parte agravante não impugnou tal fundamento, de modo a demonstrar a imprescindibilidade do depoimento. Em tais condições, incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.554.094 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0222860-7

Número de Origem:

1649961905 1649961-9/05 00370987820128160001 370987820128160001 16499619 370982012 1649961904
1649961903 1649961902 1649961901

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

AGRAVANTE : RUMO S.A

OUTRO :
NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A

ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO JORGE E OUTRO(S) - SP294640

MIRIAM DIAMANDI E OUTRO(S) - SP302676

DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E OUTRO(S) - SP315254

ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

AGRAVADO : ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR035754

LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH E OUTRO(S) - PR048284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

AGRAVANTE : RUMO S.A

OUTRO :
NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A

ADVOGADOS : DIEGO HENRIQUE CASTRESANO - SP315254

MARIANA ARAUJO JORGE E OUTRO(S) - SP294640

MIRIAM DIAMANDI E OUTRO(S) - SP302676

ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

AGRAVADO : ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR035754

LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH E OUTRO(S) - PR048284

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020